

**EMENDA N°**  
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao inciso X do art. 3º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

X – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e flora nativa;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda resgata a definição de Reserva Legal (RL) do atual Código Florestal, de modo a explicitar que as Áreas de Preservação Permanente (APP) e as RL não se confundem.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA